

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Processo com pedido de
apreciação liminar, sob pena
de perecimento de direito.**

RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS, brasileiro, separado, pecuarista, portador do CPF N. 803.989.871-49 e RG n° 1055554 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Av. Dom Pedro II, n° 220, CEP, 79.480-000, Centro da Cidade de Rio Verde/MS, **RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 58.132.913/0001-41, com endereço comercial sito à Rodovia BR419, S/N, KM 18 a esquerda, CEP 79.480-000 no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, **PAULO ALEXANDRE MORAES**, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador do CPF N. 008.032.399-55 e RG n° 4498986 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Luiza Ovando, 308, Apto 03, Bairro Bela Vista, CEP: 79011-010 em Campo Grande/MS, **P. A. MORAES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ n° 58.156.077/0001-35, com endereço comercial sito à Rodovia BR419, S/N, KM 18 a esquerda, CEP 79.480-000 no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, **SARA MARIA FRANCA MARTINS**, brasileira, separada, agropecuarista, portadora do CPF n°. 904.988.601-91 e RG n° 1048237 SEJUSP/MS, residente e domiciliada na Av. Ricardo Brandão, 1479, apto 1702, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS e **SARA M. F. MARTINS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ, sob o n° 58.136.868/0001-01, com endereço comercial sito à Rodovia BR419, S/N, KM 18 a esquerda, CEP 79.480-000 no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Campo Grande/MS para o recebimento das intimações de estilo, vêm, acauteladamente, à insigne presença de Vossa

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra

Bloco A, Asa Sul, 308

(61) 3578 9400



Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e alterações da lei nº 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O que faz pelos motivos de fato e de direito doravante aduzidos. Com efeito.

I- DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESPECIALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECOMENDAÇÃO 56/2019 DO CNJ

A priori, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o pedido de Recuperação Judicial formulado pelos Requerentes deverá ser processado perante esta Comarca de Corumbá/MS.

Isso porque, tal qual delineado nas linhas pretéritas, os Requerentes sempre concentraram suas atividades e operações nos arrendamentos localizados no Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, ao passo que àqueles estabelecimentos estão as principais atividades desenvolvidas, concentrando o maior volume de negócios., conforme previsão do artigo 3.º da LREF.

Vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Recuperando possuem sede na Comarca de Campo Grande e Rio Verde do Mato Grosso, sendo a primeira o local onde: i) são tomadas as decisões mais importantes; ii) estão concentrados todos os seus colaboradores; assim como iii) se localizam suas fazendas para produção agropecuária.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.

“(...)d) ao da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar os feitos e

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

incidentes relativos à falência, recuperações e em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições; bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos;

Dito isto, para fins de esclarecimento, as Comarcas abrangidas pela 1ª, 9ª e 12ª Circunscrições no Estado de Mato Grosso do Sul são¹: Campo Grande, Coxim – dentre as quais compreende a circunscrição de Rio Verde do Mato Grosso - e Maracaju.



¹ <https://www5.tjms.jus.br/comarcas/comarcas.php#campogrande>

Campo Grande, MS
 Av. Hiroshima, 636
 Carandá Bosque
 CEP 79032-050
 (67) 3321 7111

São Paulo, SP
 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
 Sala 132
 Vila Nova Conceição
 (11) 2665-6700

Brasília, DF
 Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
 Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
 (61) 3578 9400

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS GOMES MOCHI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 21/11/2024 às 18:42, sob o número 086667361720248120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08666736-17.2024.8.12.0001 e código wYw4Ue67.

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Portanto, evidente que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial será remetido à Comarca de Campo Grande/MS.

Assim, necessário apontar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas as empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Ou seja, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico. (...)” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

O entendimento esposado *alhures* é corroborado nos ensinamentos dos ilustre Sérgio Campinho, para quem o principal estabelecimento comercial:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”. (Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2018, p.52.) (grifos nosso)

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “*principal estabelecimento*” para fins identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e conseqüentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos Requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, **que neste caso está localizada no Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS.**

Nesse passo, considerando que os Requerentes concentram seu maior volume de negócios na unidade operacional localiza-se na Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, estando lá estabelecido o centro de comando administrativo e operacional dos devedores, é certo que resta configurado a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, nos moldes do 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023² e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 613 de 30 de maio de 2023 que institui a regionalização das Varas de

² https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n.288-23.pdf

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Recuperação Judicial e Falência, justifica-se, portanto, o **ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial perante a Vara Regional de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.**

II- HISTÓRICO DO GRUPO E AS RAZÕES DA CRISE - Art. 51, I, da LREF

II.1- Do Histórico do Grupo

O Grupo Recuperando é formado por 3 (três) pessoas físicas produtores rurais: i) Renato Felipe Pinheiro Martins Ltda, ii) Paulo Alexandre Moraes, ii) Sara Maria Franca Martins, além das 3 (três) pessoas jurídicas dos supracitados produtores rurais devidamente inscritos na junta comercial, todos atuantes no ramo agropecuário.

A trajetória do Grupo requerente que atua na atividade agropecuária iniciou-se há aproximadamente 15 anos, sendo formado por Renato Felipe Pinheiro Martins, Paulo Alexandre Moraes e Sara Maria Franca Martins, que, à época, era esposa de Renato. Em 2019, os três estabeleceram uma parceria dentro da Agropastoril, com o objetivo de desenvolver atividades agrícolas e pecuárias integradas. Nesse mesmo ano, deram início ao cultivo agrícola por meio do arrendamento de 200 hectares na Fazenda Grotão situada em Rio Verde de Mato Grosso – MS, marco inicial do projeto conjunto.

Em 2020, o grupo expandiu suas operações ao arrendar mais 600 hectares na Fazenda Rincão também no município de Rio Verde de Mato Grosso – MS. Contudo, enfrentaram um significativo revés, com a apreensão injusta milhares de sacas de soja devido a problemas judiciais envolvendo terceiros, ex-arrendatários da área. Discussão esta que ainda se arrasta nos tribunais mediante embargos de terceiro. Esse evento gerou um impacto financeiro sensível em um momento crucial para o crescimento da parceria.

Apesar das adversidades, o grupo manteve sua resiliência. No ano de 2021, decidiram diversificar e investir no arrendamento de 500 hectares de terra na Fazenda Rio Negrinho, também situada em Rio Verde do Mato Grosso, voltados à abertura de novas áreas para cultivo. Esse empreendimento exigiu altos investimentos em infraestrutura e preparação do solo, que foram realizados ao longo do ano de 2022.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A expansão continuou em 2023, com a abertura de 120 hectares do talhão 9 e mais 60 hectares do talhão 8, ambos na Fazenda Rincão. Já em 2024, iniciaram o desenvolvimento de mais 280 hectares, que, embora em fase de abertura, ainda não estão aptos para produção. Todo esse esforço reflete o comprometimento do grupo em ampliar suas operações mesmo com os desafios significativos que vem enfrentado.

A atividade agrícola, centrada no cultivo de soja (safra) e milho (safrinha), é realizada de forma intercalada com a pecuária, utilizando parte da renda auferida com a agricultura para o manejo de gado e vice-versa. Há momentos em que a renda e a área que seria destinado ao cultivo da safrinha de milho é revertida para a atividade pecuária. Esse modelo de integração permitiu ao grupo diversificar sua fonte de renda, mas também aumentou sua exposição às crises que afetaram os dois setores nos últimos anos.

Entre 2019 e 2024, o grupo enfrentou crises hídricas e do preço das *commodities* que impactaram tanto na produção de grãos quanto na atividade pecuária. A seca prolongada e a retração no mercado do boi agravaram os desafios financeiros, culminando em quebras de safra significativas. Em 2023 e 2024, a situação se intensificou com a redução drástica na produção devido às adversidades climáticas e à alta nos custos de insumos e operações, comprometeu o desempenho econômico do grupo.

Adicionalmente, a partir de fevereiro de 2023, a dificuldade em acessar crédito se tornou um obstáculo crítico. Bancos e empresas começaram a negar renovações de linhas de crédito previamente concedidas, restringindo a capacidade do grupo de financiar sua continuidade operacional. Esse cenário, aliado aos altos investimentos necessários para modernização e expansão, resultou em uma grave crise de liquidez, que motivou o grupo a se socorrer ao poder judiciário através do instituto da recuperação judicial.

Com esse histórico, o grupo busca, por meio da recuperação judicial, reorganizar suas dívidas e assegurar a continuidade de suas atividades, garantindo o cumprimento de sua função social e econômica no setor agropecuário.

A narrativa das dificuldades enfrentadas pelos requerentes se alinha ao contexto macroeconômico recente que impactou o setor agropecuário. Entre 2019 e

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

2024, crises climáticas, como a estiagem prolongada em várias regiões do Brasil, reduziram drasticamente a produtividade das lavouras, incluindo a produção de grãos como soja e milho. Essas adversidades climáticas foram intensificadas por oscilações severas nos preços das commodities, afetando diretamente a rentabilidade dos produtores rurais.

Dados da Scot Consultoria indicam que, embora o preço das terras agrícolas tenha aumentado 108% entre 2018 e 2023³, o setor enfrentou altos custos de produção, agravados por problemas climáticos e crises no mercado global de grãos⁴

Em 2023, a soja chegou a atingir um dos menores valores desde 2020, ficando abaixo de R\$100 por saca em alguns contratos a termo, enquanto o milho enfrentou retrações semelhantes devido à seca e às incertezas no mercado⁵.



Esses fatores, somados à restrição de crédito enfrentada pelos requerentes a partir de 2023, criaram um cenário de elevada vulnerabilidade econômica,

3

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/382740-preco-das-terras-agricolas-cresce-108-em-5-anos-no-brasil.html>

⁴ <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/agro-esta-na-iminencia-de-uma-criese-e-2024-sera-ano-dificil-diz-ministro.html>

⁵ <https://farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-6/>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

justificando a busca por proteção judicial para reestruturação de suas atividades. Essa conjuntura não apenas reforça a gravidade da crise vivenciada, mas também evidencia a importância de um plano de recuperação para garantir a continuidade das operações e o cumprimento da função social da empresa.

As dificuldades enfrentadas pelo grupo em Rio Verde, Mato Grosso do Sul, refletem um cenário crítico que impactou profundamente a pecuária de corte e a agricultura nos últimos anos. A região sofreu com escassez de chuvas e estiagens severas, condições agravadas pelo fenômeno El Niño, que trouxe temperaturas elevadas e precipitações abaixo da média em 2023 e 2024. Esses fatores afetaram diretamente a disponibilidade de pastagens e a produtividade agrícola, elementos essenciais para o equilíbrio financeiro de propriedades que trabalham com integração lavoura-pecuária.

O setor de pecuária de corte enfrentou desafios adicionais, como a retração no mercado interno, quedas acentuadas no preço do boi gordo e aumento nos custos de nutrição e manutenção do rebanho. De acordo com análises, a produção de carne bovina no Brasil manteve altos níveis de abate em 2023, mas os preços oscilaram drasticamente⁶, o que comprometeu a rentabilidade dos pecuaristas.



A região de Rio Verde, com histórico significativo na criação de gado de corte, sofreu os impactos dessa conjuntura, especialmente no manejo de pastagens

⁶ <https://www.comprerural.com/crise-na-pecuaria-de-corte-oscilacoes-de-precos-e-desafios-marcaram-2023/>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

durante períodos de seca prolongada, que forçaram maior dependência de ração, elevando custos operacionais⁷

Crise em frigoríficos de MS: entidades falam em retração do mercado interno e cobram incentivos

Escrito por Compre Rural Conteúdo

8 de agosto de 2023 - 16h19 — Atualizado em 8 de agosto de 2023 - 16h19



Foto: Edemir Rodrigues

AS MAIS LIDAS DA SEMANA



Peixes da Amazônia, inaugurado por Lula, vai à falência e...

A crise hídrica não apenas limitou a produção de grãos, como milho e soja, mas também prejudicou a recria e engorda do gado. Os desafios logísticos na pecuária, somados à volatilidade dos mercados de exportação e restrições de crédito, agravaram ainda mais a vulnerabilidade econômica dos pecuaristas da região⁸.

Não obstante a isso, o Grupo Recuperando têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a recontração de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse cenário, a recuperação judicial surge como uma alternativa essencial para reorganizar os compromissos financeiros e garantir a continuidade das

⁷ <https://www.comprerural.com/crise-em-frigorificos-de-ms-entidades-falam-em-retracao-do-mercado-interno-e-cobram-incentivos/>

⁸ <https://casale.com.br/blog/horizontes-da-pecuaria-de-corte-no-brasil-superando-desafios-explorando-oportunidades/>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

atividades, a fim de viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial fundamentais para a economia regional e nacional.

Em razão das circunstâncias apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do grupo recuperando, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Grupo, em linha com o que preceitua o artigo 47, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

II.2- DAS RAZÕES DA CRISE

Em que pese todo o crescimento do Grupo recuperando e a manutenção do exercício de suas atividades desde o seu nascimento; é bem verdade que em 2020, os requerentes vivenciaram um acúmulo de dificuldades, para além das conhecidas variáveis da pandemia do Coronavírus (aumento do custo de produção) e das condições climáticas desfavoráveis para o cultivo agrícola, com o revés, em razão de apreensão injusta milhares de sacas de soja devido a problemas judiciais envolvendo terceiros, ex-arrendatários da área.

Conforme exposto no tópico anterior o setor da agricultura e pecuária vem sofrendo com o aumento dos custos de insumos e queda no preço da arroba do boi, causando, inexoravelmente o achatamento do preço do bezerro e o aumento no custo da produção⁹.

⁹ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

Há de ser observado fatores históricos, tais como a guerra da Rússia com a Ucrânia, que aumentou o preço dos insumos básicos para a agropecuária e agricultura, vez que a Rússia é o um dos maiores exportadores de fertilizantes mundial e antigo parceiro da economia nacional voltado ao agro.

Ainda, conforme exposto alhures, a atividade pecuária, em que pese a expansão da área de criação dos bovinos realizado pelo grupo recuperando ao longo das últimas décadas foi agredida pela queda do preço da arroba no Estado de Mato Grosso do Sul nos anos últimos¹⁰ anos¹¹.

Não há como dissociar tais eventos da deterioração da saúde financeira dos produtores rurais¹² de todos os players envolvidos na atividade Sul-Matogrosense no setor. Aumentando de sobremaneira o custo de produção¹³.



¹⁰<https://cnabrazil.org.br/noticias/preco-medio-da-arroba-do-boi-em-mato-grosso-do-sul-valorizou-cerca-de-40-em-2021#:~:text=%E2%80%9CA%20queda%20ocorreu%20em%20fun%C3%A7%C3%A3o,%25%E2%80%9D%2C%20detalha%2C%20Elamar>.

¹¹ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/valor-da-arroba-do-boi-gordo-cai-10-4-em-um-ano-em-ms>

¹²<https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

¹³<https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

É sabido e amplamente divulgada a crise econômica que se instalou no setor agropecuário nos últimos anos, tendo impactado de sobremaneira a vida dos produtores rurais e empresas que atuam no *agribusiness*. A combinação de fatores macroeconômicos adversos, como a alta da inflação, aumento dos custos de insumos e a queda nos preços da *commodities* agrícolas, tem reduzido significativamente a margem de lucro dos produtores.

Notadamente, no setor da pecuária, desenvolvida pelos requerentes, tem sofrido muito com o aumento dos insumos e queda no preço da arroba do boi, e embora o Estado do Mato Grosso do Sul conte com o quinto maior rebanho bovino do Brasil, é notável que a crise do setor se dá em razão da insegurança que o mercado enfrenta, com achatamento do preço do bezerro e o aumento no custo da produção¹⁴.



Em decorrência das dificuldades econômicas, muitos produtores rurais e empresas ligadas ao agro se viram obrigados a recorrer a linhas de crédito para manter suas operações. No entanto, a alta taxa de juros praticada no mercado financeiro aumentou

¹⁴ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

exponencialmente o endividamento dos produtores, tornando insustentável a continuidade de suas atividades.

Ainda, conforme já exposto, o agro enfrenta eventos climáticos extremos, como secas prolongadas¹⁵, que resultaram em perdas significativas nas safras e na criação de gado. Tais eventos contribuíram ainda mais para a deterioração da saúde financeira das propriedades rurais¹⁶. Fazendo com que atividades ligadas a pecuária aumentassem o custo de produção, bem como houvesse desinteresse em novas aberturas de terras e pastagens para o cultivo e manejo do gado, atingindo de sobremaneira o *core business* da empresa *Parceria*¹⁷.



The image shows a screenshot of a news article from the website 'GIRO DO BOI'. The article title is 'Mato Grosso do Sul entra em período de seca prolongada'. The author is 'Tiago Abech' and the date is '03/07/2024 09:00'. The main image depicts a herd of cattle in a field during a sunset or sunrise, with a hazy atmosphere. On the right side of the screenshot, there is a newsletter sign-up form with fields for 'Nome completo' and 'O seu melhor e-mail', a 'Cadastrar' button, and a link to 'As mais lidas'.

Primeira quinzena de maio foi marcada pela seca no Mato Grosso do Sul

Em 32 das 46 estações meteorológicas do Estado não houve registro de chuva para o período

📅 21.05.2024 | 15:30 (UTC -3)

15 <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/mato-grosso-do-sul-entra-em-periodo-de-seca-prolongada/>

16 <https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

17 <https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Diante da dificuldade financeira experimentada pelos produtores rurais, as instituições financeiras têm intensificado a pressão por execuções de garantias, resultando em atos constritivos que ameaçam o patrimônio dos empresários rurais, tais como penhora de propriedade, bens essenciais à produção agrícola e ainda arresto de gado, etc, únicos meios de subsistência da atividade rural. Esses atos não apenas agravam a situação financeira dos produtores, mas também comprometem a continuidade de suas atividades, colocando em risco a subsistência de suas famílias e a produção de alimentos para a sociedade.

Com efeito, os Requerentes vêm tentando de todas as formas se estabilizarem, reduzirem custos, despesas, porém, mesmo assim o lucro não é suficiente para manterem os resultados, impossibilitando, por conseguinte, cumprirem com seus compromissos, não restando outra alternativa senão a de ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vêm fazendo há mais de 15 (quinze) anos.

Já na safra 2020/2021¹⁸ começaram as perdas na lavoura¹⁹, com colheita abaixo do esperado (8 sacas/hectare) fazendo com que surgissem as primeiras renegociações. Nesta senda, os contratos que outrora tinham taxas moderadas quase que duplicaram, empurrando o passivo para 2022, quando, infelizmente foram surpreendidos novamente por nova quebra de safra. Lembrando que todo esse cenário se deu em meio a pandemia e guerra da Ucrânia²⁰.

¹⁸ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/04/28/decepcionante-avalia-associacao-dos-produtores-de-soja-de-ms-apos-queda-de-35percent-na-safra-2122.ghtml>

¹⁹ <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

²⁰ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/03/03/guerra-na-ucrania-governo-de-ms-teme-por-negocio-na-compra-russa-de-industria-de-fertilizantes-em-tres-lagoas.ghtml>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

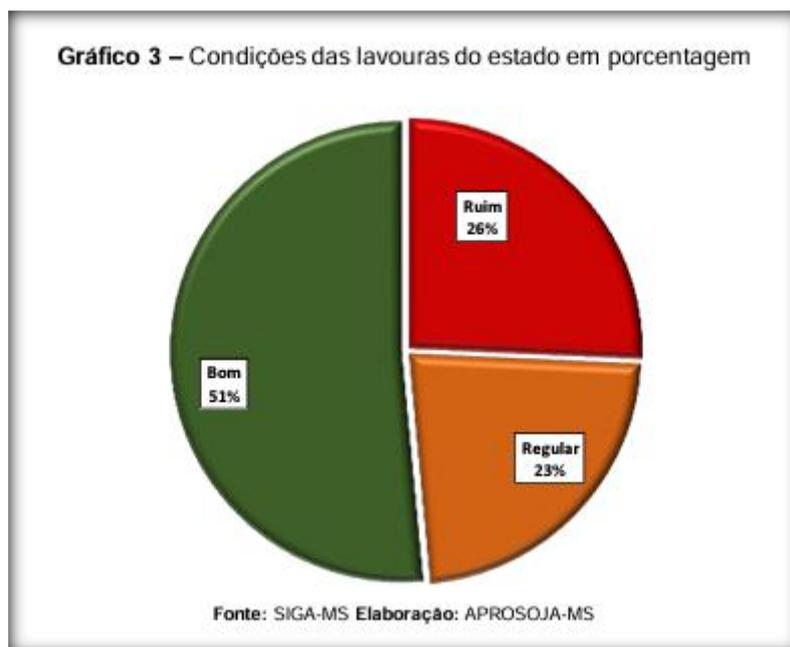
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Conforme o trabalho se desenvolvia, no ano de 2021 foi realizada a primeira colheita na fazenda, em razão da estiagem²¹ no período de plantio, os resultados não foram positivos, visto que a falta de água no solo prejudicou o desenvolvimento dos grãos.²²

Conforme relatório apresentado à época pela APROSOJA: “Os sintomas de stress hídrico foram acentuados em áreas de primeiro ano, plantio convencional e plantas com estágio de desenvolvimento prematuro, ou seja, antes do fechamento do dossel da lavoura. No entanto, as áreas mais atingidas e críticas foram no período reprodutivo desde o florescimento ao enchimento de grão, a seca causada nesses períodos são irreversíveis, onde atua diretamente na reserva nutricional do grão (lipídios, carboidratos e proteínas). Os sintomas encontrados no estado vão desde a morte de plantas (reduzindo drasticamente o stand de plantas na lavoura), amarelamento das folhas, nanismo de plantas, enrolamento das folhas, queda de folhas e aceleração das fases fenológicas (planta entra em senescência mais rápido)”

²¹ <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

²² <https://www.aprosojams.org.br/blog/estiagem-safra-de-soja-em-ms-tem-redu%C3%A7%C3%A3o-de-35-na-produ%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20dois%20ciclos%202019,por%20intemp%C3%A9ries%20clim%C3%A1ticas%20neste%20ano.>

Estiagem: Safra de soja em MS tem redução de 35% na produção

29/04/2022 - 15:30

Diante disso, com a expectativa de conseguirem reestruturar a operação e voltar a lucrar, o Grupo se dedicou arduamente na produção de 2022/2023, aceitando as condições de financiamento das instituições bancárias com juros altíssimos e pós fixados, que acabaram aumentando drasticamente o valor da dívida nos anos seguintes.

Se não bastassem os aumentos estratosféricos da dívida, as safras do ano de 2022/2023²³ sofreram – novamente – com o grande período de estiagem que afetou a região Centro Oeste, comprometendo a formação nos grãos e causando grandes baixas na produtividade.



A própria “CONAB” emitiu um parecer sobre a estiagem e a perda da produtividade de grãos da safra 2022/2023.²⁴

²³ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/crise-climatica-deixa-agropecuaria-do-sul-em-situacao-critica/>

²⁴ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/producao-de-graos-em-ms-deve-registrar-perdas-de-25-estima-a-conab#:~:text=A%20quebra%20deu%2Dse%20justamente,negativo%20de%2024%2C1%25.>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

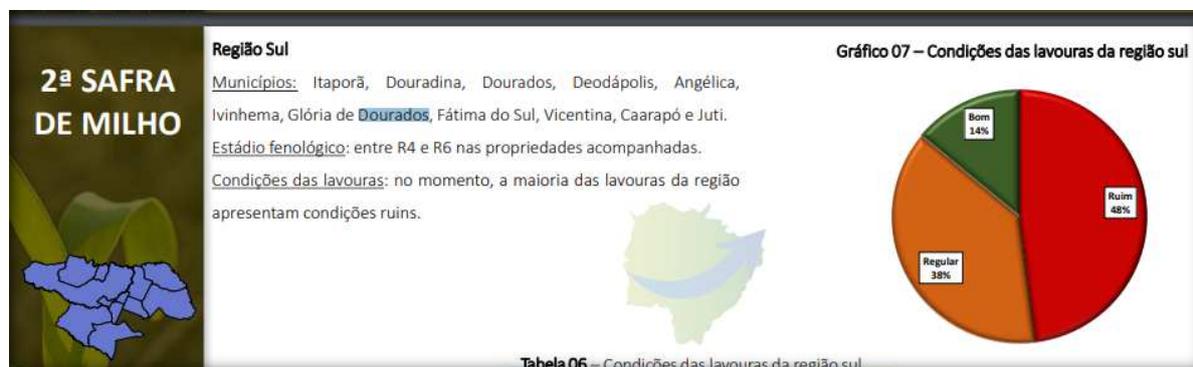
Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

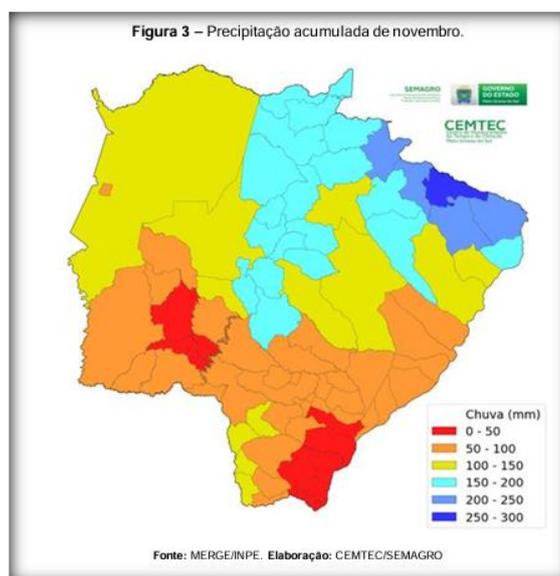
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Segundo a APROSOJA²⁵ a seca na região reduziu produção de milho safrinha em quase 20%, já para a CONAB²⁶, as perdas da produção e abastecimento podem chegar a 31,4%, trazendo perdas para as lavouras no sul do Estado, vide boletim rural²⁷:



Nos municípios do sul do estado, onde encontra-se as Fazendas arrendadas, os valores de precipitação acumulada variaram de 50 a 100 mm, ficando abaixo da média climatológica (entre 25-75%). conforme visualizado na imagem abaixo²⁸.



²⁵<https://www.semadesc.ms.gov.br/seca-reduz-producao-de-milho-safrinha-em-quase-20-e-traz-perdas-as-lavouras-no-sul-do-estado/>

²⁶<https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/castigado-pela-seca-ms-inicia-colheita-do-milho-com-perdas-em-todo-o-estado>

²⁷<https://cdn6.campograndenews.com.br/uploads/noticias/2024/06/18/f26c6efebf2c43976fcb4e73fad6d971fdfe5452.pdf>

²⁸<https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

Ainda no de 2021, com a safra prejudicada, os Requerentes apostaram tudo na safrinha de milho, enfrentando o difícil período apontado acima, com muito afinco, os requerentes buscaram regularizar a situação de crise financeira momentânea de sua propriedade rural, trabalhando noite e dia com toda sua família, sem auxílio de terceiros, criando raízes ainda mais profundas na região sul-mato-grossense, jamais desistindo de suas terras.

Contudo, novamente, foram surpreendidos com a baixa produtividade, dessa vez, em razão da geada que a região passou naquele período, ensejando em grave prejuízo aos requerentes, que já se encontravam em situação delicada decorrente da baixa produtividade das safras de soja dos anos anteriores.^{29 30}

COLHEITA

Safrinha do milho pode ser mais prejudicada com as geadas

Projeções apontam redução de 32% no volume de grãos para a segunda safra

Seca impacta produtividade de soja e milho na safra 2021/22

Deste modo, com a baixa produção da safra de soja e safrinha de milho, para conseguirem pagar as parcelas altíssimas com as instituições bancárias que custearam as operações, não restou outra alternativa aos Requerentes, que não, de recorrerem a novos financiamentos e repactuação das dívidas anteriores.

Não obstante o engajamento em repactuar suas dívidas, através do aumento da área plantada e aquisição de maquinários a fim de que a produção aumentasse, melhor sorte não guarneceu os produtores na safra 2023/24³¹, que embora nos meses de outubro

²⁹ <https://cnabrazil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>

³⁰ <https://correiodoestado.com.br/economia/safrinha-do-milho-pode-ser-mais-prejudicada-com-as-geadas/373321/>

³¹ <https://correiodoestado.com.br/cidades/mais-de-30-municipios-nao-registraram-chuva-no-mes-de-junho-em-ms/433089/>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

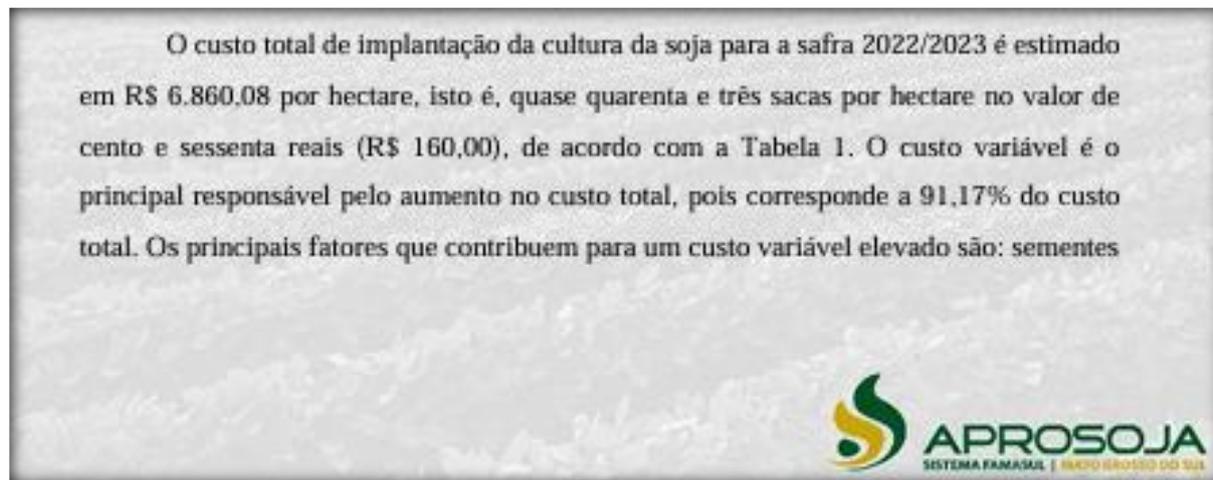
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

e novembro tenha havido bons índices pluviométricos no plantio, em dezembro e janeiro houve outra severa estiagem! Com abortamento da vagem e flor, retornando as chuvas somente em 10 de fevereiro de forma totalmente atípica. Em 2022 /2023 tivemos uma inversão no mercado, ou seja o custo de plantio foi maior do que a .

Portanto, não há dúvidas que estas dificuldades financeiras criaram um cenário de crise extrema, posto que os custos, não cobriram sequer as despesas operacionais, inclusive as estimadas para o ano de 2022/2023, gerando, assim, um severo comprometimento do fluxo de caixa.

Já para safra 2022/2023, pode-se dizer que houve uma inversão de valores: por conta da pandemia as *commodities* subiram, foi o auge de 100 reais a saca para 180, já em 2023 o preço despencou de 180 para 130 e o custo de produção manteve-se *lá em cima*, isto tudo somado ao custo operacional³², com diversas renegociação bancária, em razão da aquisição de diversos maquinários fazendo com que não sobrasse fluxo de caixa para pagamento das parcelas bancárias novamente.



A cereja do bolo da crise econômica enfrentada, sem dúvida alguma foi a safra do milho (2024)³³ onde sacramentou três quebras de safra na soja e três quebras na safrinha de milho

³²

https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/CUSTO%20DE%20PRODU%C3%87%C3%83O%202022_2023_0.pdf

³³

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/aprosoja-estima-que-mato-grosso-do-sul-produzira-menos-soja-23-24/>

Tem-se, portanto, a formação da crise financeira: ao mesmo tempo em que houve a valorização do dólar, moeda fixadora das obrigações decorrentes da aquisição de adubos, insumos e demais matérias-primas para a produção, sobretudo em razão da pandemia e o conflito da Rússia com a Ucrânia, houve a quebra de safra e o derretimento do preço do produto final³⁴, o que impediu a rentabilidade necessária para custear essas despesas de produção.

É imperativo que os últimos 5 (cinco) anos de lavoura foram determinantes para a configuração da situação econômica que se encontram atualmente. Embora, de maneira geral, tenha havido uma valorização do agronegócio no período da pandemia, o grupo sofreu com a queda nos preços das *commodities* que mesmo após a pandemia, mantiveram seus valores em patamares abaixo do esperado.

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelos Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em do iminente ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, os Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a recontração de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o

³⁴ <https://correiadoestado.com.br/economia/preco-da-soja-esta-21-menor-que-ha-um-ano-e-agricultores-de-ms/412098/>

prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Por conta desse cenário de expressivo endividamento a taxas altíssimas de juros e correção, toda margem de lucro dos requerentes está sendo consumida para pagar os encargos financeiros, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza e desenvolvimento, cumprindo assim a função social dos produtores rurais (art. 47, Lei 11.101/2005) cuja razão *prior* é, acima de qualquer circunstância, sua função de contribuir com o abastecimento alimentar de sua região, de seu País e, quiçá, de Países outros.

Assim, por serem os requerentes produtores que atuam no agronegócio há mais de 15 anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how*, inúmeros maquinários, áreas arrendadas, além de intenso fluxo financeiro. Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05)

Os Requerentes que compõe o Grupo Recuperando operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de suas operações, razão pela qual o pedido de recuperação judicial está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Com efeito, os Requerentes integram um único grupo econômico caracterizado genuinamente como grupo de fato, sendo administrado e organizado por meio deste núcleo, em que seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades de maneira conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em **consolidação processual** à luz do artigo 69-G da LREF.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

O grupo econômico estrutura-se de forma que não existe uma organização formal para a sua constituição, sendo que na maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício das atividades rurais, tornando-se dependentes entre si tanto na operacionalização de suas respectivas atividades, quer seja no uso compartilhado dos maquinários, funcionários, compras de insumos, quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos, ainda mais por atuarem todos no mesmo segmento.

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que os Requerentes distribuam o presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (destacamos)

Evidente, também, a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial do grupo.

Explica-se.

A consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de

Advogados Associados

tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta no mercado, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes.

Ora Excelência, não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, consoante previsão do art. 69-L³⁵, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

³⁵ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

Advogados Associados

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

O **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que “*é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico*”, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ (...)) 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. **As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.”* (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (destacamos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância as mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J, 'CAPUT', DA LEI 11.101/05 – MEDIDA PROCESSUAL DE NATUREZA COGENTE QUE VISA TORNAR EFETIVA A FINALIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL E SUPERAR SITUAÇÃO FÁTICA INTRANSPONÍVEL DE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL (...) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 69-J DA LEI 11.101/05 – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INTERDEPENDÊNCIA DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS - COINCIDÊNCIA PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO – PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS - TRANSAÇÕES COMUNS ENTRE ESTAS EMPRESAS - CONTROLE ÚNICO DO CAIXA - DECISÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS SÃO TOMADAS, GLOBALMENTE, NA SEDE DA PACKSEVEN – ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL – PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO ESCORREITA – RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO – RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES SERÃO TRATADOS COMO SE PERTENCESSEM A UM ÚNICO DEVEDOR – APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO, QUE SERÁ SUBMETIDO A UMA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA A QUAL SERÃO CONVOCADOS OS CREDORES DOS DEVEDORES DE FORMA GLOBAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69-K E 69-L, AMBOS DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE LISTAS, PLANOS E DELIBERAÇÕES SEPARADAS PARA CADA EMPRESA DO MESMO GRUPO EM RECUPERAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021) (destacamos)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores só será possível se puderam contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente.

A fim de demonstrar o cumprimento da exigência prevista no art. 69-J, I “existência de garantias cruzadas”, colaciona-se abaixo trechos dos contratos entabulados entre os postulantes, V.G:

Contrato Arrendamento Fazenda Grotão:

ARRENDANTE	
PAULO ALEXANDRE MORAES:00803239 955	Assinado de forma digital por PAULO ALEXANDRE MORAES:00803239955 Dados: 2023.09.14 15:42:19 -04'00'
AGROPASTORIL RINCAO BONITO LTDA. Paulo Alexandre Moraes - Administrador	
ARRENDATÁRIO	
PAULO ALEXANDRE MORAES:00803239 955	Assinado de forma digital por PAULO ALEXANDRE MORAES:00803239955 Dados: 2023.09.14 15:42:34 -04'00'
PAULO ALEXANDRE MORAES	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

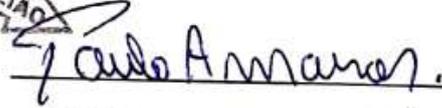
Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS, 17 DE JUNHO DE 2020.

1º TABELIÃO

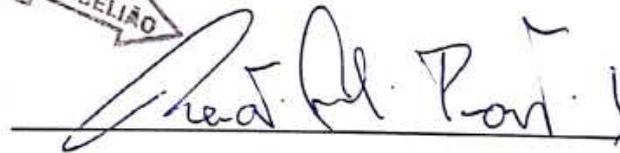


AGROPASTORIL RINÇAO BONITO LTDA

PAULO ALEXANDRE MORAES – ADMINISTRADOR

1º TABELIÃO

ARRENDANTE



RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS

1º TABELIÃO

ARRENDATARIO



SARA MARIA FRANÇA MARTINS

ARRENDATARIA

Contrato Arrendamento Fazenda Rincão:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 06 de julho de 2022.

ARRENDANTE

PAULO ALEXANDRE
MORAES:00803239955
55

Assinado de forma digital por
PAULO ALEXANDRE
MORAES:00803239955
Dados: 2022.07.11 09:25:23
-04'00'

AGROPASTORIL RINCAO BONITO LTDA.

Paulo Alexandre Moraes - Administrador

ARRENDATÁRIO

PAULO ALEXANDRE
MORAES:00803239955

Assinado de forma digital
por PAULO ALEXANDRE
MORAES:00803239955
Dados: 2022.07.11 09:25:42
-04'00'

PAULO ALEXANDRE MORAES

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

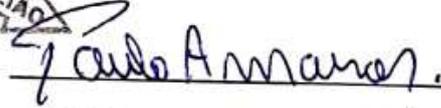
Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS, 17 DE JUNHO DE 2020.

1º TABELIÃO

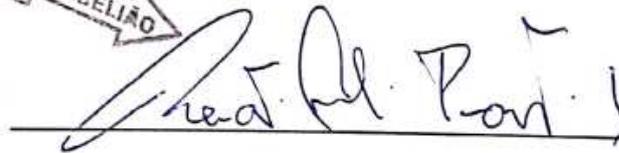


AGROPASTORIL RINÇAO BONITO LTDA

PAULO ALEXANDRE MORAES – ADMINISTRADOR

1º TABELIÃO

ARRENDANTE



RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS

1º TABELIÃO

ARRENDATARIO



SARA MARIA FRANÇA MARTINS

ARRENDATARIA

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Contrato Arrendamento Fazenda Rio Negrinho:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400



Contrato Banco do Brasil nº 075.304.169:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

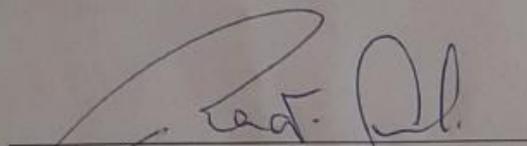
Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

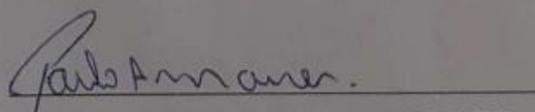
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

FINANCIADO(A)


RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS, nascido(a) em 07.05.1978, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de IDALINA PINHEIRO MARTINS e JOSE DE RIBAMAR CASEMIRO MARTINS, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a RUA ALMIRANTE BARROSO 901, CENTRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS, CEP: 79.480-000, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr.: 00107105341, emitido(a) por DETRAN MS em 24.01.2017, CPF nr.: 803.989.871-49, E-mail: renatof_martins@hotmail.com

FIADOR


PAULO ALEXANDRE MORAES, nascido(a) em 01.10.1980, Brasileiro(a), filho(a) de ROSELI BECKER MORAES e CELSO PAULO MORAES, solteiro(a), agricultor, residente em RUA LUIZA OVANDO 308 AP 23, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS,
- continua na página 20 -

CCB's SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

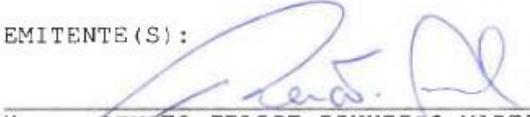
Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

RIO VERDE DE MATO GR - MS, 19 de Maio de 2020.

EMITENTE(S):



Nome: RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS
CPF.: 803.989.871-49



Interveniente(s) Garantidor(es)
Nome: SARA MARIA FRANCA MARTINS
CPF.: 904.988.601-91

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Pedroso Gonçalves, 770 79400-000
Telfax: (67) 3282-1351 Rio Verde MS

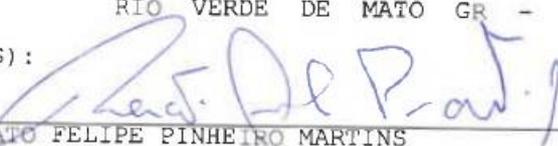
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Pedroso Gonçalves, 770 79400-000
Telfax: (67) 3282-1351 Rio Verde MS

Protocolado sob o nº 67.817 do Livro 1-E folhas 244F
Rio Verde de Mato Grosso/MS - 21/05/2020

R-6/4936-L2, R-12160-L3 em 22/05/2020 AAC41506-409-CVD - ADH15943-530-NOR
Rio Verde de Mato Grosso - MS, 22 de Maio de 2020

RIO VERDE DE MATO GR - MS, 22 de Abril de 2021.

EMITENTE(S):



Nome: RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS
CPF.: 803.989.871-49

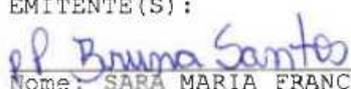
Por aval ao(s) emitente(s):



Nome: SARA MARIA FRANCA MARTINS
CPF.: 904.988.601-91

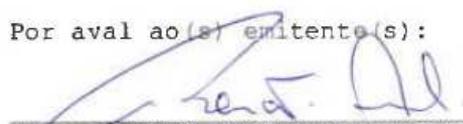
RIO VERDE DE MATO GR - MS, 19 de Outubro de 2022.

EMITENTE(S):



Nome: SARA MARIA FRANCA MARTINS
CPF.: 904.988.601-91

Por aval ao(s) emitente(s):



Nome: RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS
CPF.: 803.989.871-49

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

Nessa esteira, patente o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, que ensejam a incidência das regras próprias da consolidação processual e substancial.

IV - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF

Para deferimento do pleito recuperatório o d. juízo recuperacional deve verificar se as Requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem as Requerentes comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiverem administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar, devendo todos estarem devidamente registrados na Junta Comercial (JUCEMS) antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, vale a pena transcrever, pela maestria e brilhantismo que contém, excerto do voto proferido pelo eminente **Ministro Moura Ribeiro** no julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT³⁶, para quem o produtor rural sequer precisa do registro perante a Junta Comercial do Estado em que atua, sendo necessário, tão somente, a comprovação da atividade desenvolvida:

³⁶ https://www.youtube.com/watch?v=h_3LEt0f6Ms&t=9335s

Advogados Associados

“A mim parece que o art. 48, §2º, da Lei de Recuperação, não estabelece nem mesmo de forma implícita a necessidade de um empresário rural pessoa física se inscrever no registro público. (...) **No que tange as pessoas físicas que exploram a atividade rural, todavia, sua condição profissional é considerada regular independentemente do registro.** O próprio 971 do Código Civil, indica que essa inscrição possui uma opção do produtor rural. A parte final desse disposto acrescenta que o empresário **rural ficará equipado àqueles que se sujeitam ao registro,** mas daí não advém que estabeleça esse formalismo burocrático para se beneficiar da Recuperação Judicial. A lei não exige ela própria o registro. [...] De forma mais simples, a Recuperação do produtor rural a empresário mercantil, viabilizada pelo registro **NÃO É REQUISITO PARA ELE OBTER O REGISTRO da recuperação judicial.**” (grifamos)

In casu, a atividade rural dos Requerentes pode ser verificada, oficialmente, tanto através da Declaração de Imposto de Renda (**DOC. 01 – SIGILOS**) apresentada nesta oportunidade, quanto do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (**DOC. 02**).

Pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que todas as exigências foram satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

a) Os exercícios das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos foram comprovados por meio do **Demonstrativo de Atividade Rural – Brasil, conforme Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios 2022/2024**(anexos):

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 803.989.871-49		EXERCÍCIO 2022			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2021			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	50,00	5	FAZENDA DANIELA, PANTANAL- RIO VERDE DE MT-MS	300,0	2.486.214-2
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL (Valores em Reais)					
MÊS	RECEITA BRUTA		DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO		
Janeiro	202.845,50		399.509,30		
Fevereiro	151.200,00		31.716,96		
Março	0,00		400.703,87		
Abril	587.160,44		694.825,68		
Mai	381.184,35		325.431,60		
Junho	421.873,98		689.617,96		
Julho	497.706,32		485.292,01		
Agosto	518.635,43		801.716,38		
Setembro	106.993,61		595.052,05		
Outubro	344.856,23		717.861,20		
Novembro	859.571,58		728.664,69		
Dezembro	175.000,00		1.147.483,81		
TOTAL	4.247.027,44		7.017.875,51		
APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (Valores em Reais)					

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 803.989.871-49		EXERCÍCIO 2023		ANO-CALENDÁRIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	50,00	4	FAZENDA RINCAO, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	500,0	6.461.362-3
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPINA RICA, RIO VERDE DE MTO GROSSO-MS	100,0	3.033.876-0
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA DANIELA, RIO VERDE DE MT-MS	300,0	2.486.214-2
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPO ALEGRE, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	30,0	9.374.925-2
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA GROTAO, RIO VERDE DE MT, MS	500,0	7.047.989-5
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS GOMES MOCHI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 21/11/2024 às 18:42, sob o número 086667361720248120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08666736-17.2024.8.12.0001 e código wYw4Ue67.

NOME: RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 803.989.871-49		EXERCÍCIO 2024			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2023			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	50,00	4	FAZENDA RINCAO, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	500,0	6.461.362-3
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPINA RICA, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	100,0	3.033.876-0
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA DANIELA, RIO VERDE DE MT-MS	300,0	2.486.214-2
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPO ALEGRE, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	30,0	9.374.925-2
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA GROTAO, RIO VERDE DE MT, MS	500,0	7.047.989-5
PARTICIPANTE(S)					
SARA MARIA FRANCA MARTINS (904.988.601-91)				Estrangeiro: Não	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: SARA MARIA FRANCA MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 904.988.601-91		EXERCÍCIO 2022			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2021			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	50,00	5	FAZENDA DANIELA, PANTANAL - RIO VERDE DE MT-MS	300,0	2.486.214-2
PARTICIPANTE(S)			Estrangeiro: Não		
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)					
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL (Valores em Reais)					
MÊS	RECEITA BRUTA		DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO		
Janeiro	202.845,50		399.509,13		
Fevereiro	151.200,00		31.716,96		
Março	0,00		400.703,87		
Abril	587.160,44		694.825,68		
Mai	381.184,35		325.431,60		
Junho	421.873,98		689.617,96		
Julho	497.706,32		485.292,01		
Agosto	518.635,43		801.716,68		
Setembro	106.993,68		595.052,05		
Outubro	344.856,23		717.861,28		
Novembro	859.571,58		728.664,69		
Dezembro	175.000,00		1.147.483,86		
TOTAL	4.247.027,51		7.017.875,77		
APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (Valores em Reais)					

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: SARA MARIA FRANCA MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 904.988.601-91		EXERCÍCIO 2023		ANO-CALENDÁRIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	50,00	4	FAZENDA DANIELA, PANTANAL - RIO VERDE DE MT-MS	300,0	2.486.214-2
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
10	50,00	4	FAZENDA RINCAO, RIO VERDE DE MT, MS	500,0	6.461.362-3
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPINA RICA, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	100,0	3.033.876-0
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA GROTAO, RIO VERDE DE MT, MS	500,0	7.047.989-5
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPO ALEGRE, RIO VERDE DE MT, MS	30,0	9.374.925-2
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: SARA MARIA FRANCA MARTINS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 904.988.601-91		EXERCÍCIO 2024		ANO-CALENDÁRIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	50,00	4	FAZENDA DANIELA, PANTANAL - RIO VERDE DE MT-MS	300,0	2.486.214-2
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
10	50,00	4	FAZENDA RINCAO, RIO VERDE DE MT, MS	500,0	6.461.362-3
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPINA RICA, RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	100,0	3.033.876-0
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA GROTAO, RIO VERDE DE MT, MS	500,0	7.047.989-5
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	
11	50,00	4	FAZENDA CAMPO ALEGRE, RIO VERDE DE MT, MS	30,0	9.374.925-2
PARTICIPANTE(S)					
RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (803.989.871-49)				Estrangeiro: Não	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: PAULO ALEXANDRE MORAES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 008.032.399-55		EXERCÍCIO 2022			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2021			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	4	FAZENDA RINCAO, BR 163, KM 668, A ESQUERDA, ZR RIO VERDE MATO GROSSO-MS	300,0	6.461.362-3
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	118.551,00			
Fevereiro	0,00	53.946,13			
Março	659.616,48	98.147,00			
Abril	941.193,60	691.715,04			
Maiο	274.781,00	1.977,58			
Junho	115.000,00	370,51			
Julho	0,00	413.700,46			
Agosto	0,00	109.837,73			
Setembro	0,00	83.470,06			
Outubro	0,00	229.264,56			
Novembro	0,00	254.772,46			
Dezembro	0,00	242.996,36			
TOTAL	1.990.591,08	2.298.748,89			

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: PAULO ALEXANDRE MORAES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 008.032.399-55		EXERCÍCIO 2023			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	4	FAZENDA RINCAO, BR 163, KM 668, A ESQUERDA, ZR RIO VERDE MATO GROSSO-MS	300,0	6.461.362-3
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	506.424,70			
Fevereiro	0,00	1.032.450,39			
Março	186.326,60	126.901,56			
Abril	496.339,19	385.382,52			
Maio	1.236.331,66	167.143,56			
Junho	0,00	294.120,88			
Julho	0,00	182.288,90			
Agosto	0,00	526.117,80			
Setembro	340.625,00	903.305,66			
Outubro	0,00	614.054,42			
Novembro	0,00	833.886,17			
Dezembro	0,00	443.752,00			
TOTAL	2.259.622,45	6.015.828,56			

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

NOME: PAULO ALEXANDRE MORAES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 008.032.399-55		EXERCÍCIO 2024			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2023			
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	4	FAZENDA RINCAO, BR 163, KM 668, A ESQUERDA, ZR RIO VERDE MATO GROSSO-MS	300,0	6.461.362-3
10	100,00	4	FAZENDA GROTAO, ROD BR 163, KM 612, A DIREITA 38 KM, RIO VERDE DE MT	500,0	7.047.989-5
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Janeiro	0,00	398.155,11			
Fevereiro	0,00	139.110,00			
Março	378.773,46	345.168,31			
Abril	108.298,57	80.744,12			
Maiο	433.099,68	6.931,12			
Junho	542.439,01	169.359,50			
Julho	691.592,87	620.073,06			
Agosto	254.300,00	493.975,52			
Setembro	0,00	2.487.479,20			
Outubro	0,00	1.811.595,98			
Novembro	0,00	374.810,85			
Dezembro	312.873,00	1.141.172,59			
TOTAL	2.721.376,59	8.068.575,36			

Outrossim, não se pode olvidar, que apenas o produtor rural que auferir receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) é que deverá entregar o LCDPR à Receita Federal, senão vejamos legislação pertinente a respeito do tema:

*“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ **4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar**, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)”*

No entanto, conforme se infere das Declarações de Imposto de Renda, os produtores rurais, auferem receita bruta da atividade rural inferior a R\$ 4.800.000,00

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

e, portanto, estão dispensados de entregar à Receita Federal o LCDPR, motivo pelo qual apresenta nesta oportunidade o Livro Caixa (**DOC. 02**).

Ademais, como sopesado *alhures*, resta evidente que não é o registro do empresário rural perante a Junta Comercial que o define, mas qualquer outro meio que ateste o uso da terra para fins de exploração econômica organizada, consoante disposição do art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Pode-se afirmar, com espeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que os empresários rurais preenchem integralmente os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, à medida que se encontram devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o que é atestado mediante a Certidão Simplificada (**DOC. 03**), bem como a apresentação do Livro Caixa (**DOC. 02**) e Imposto de Renda (**DOC. 01**).

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, encontra-se evidenciado, também, que os produtores rurais atendem aos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados.

Consigna-se, que a Recuperação Judicial do produtor rural foi recentemente positivada no ordenamento jurídico pátrio, possuindo pontos ainda sensíveis, para fins de comprovação da sua atividade, sendo certo que, atualmente existem julgados favoráveis ao deferimento do seu processamento apenas com a indicação de sua dependência na DIRPF, e meras garantias cruzadas entre o casal, conforme acórdão proferido pelo TJ/MT n.º 1002713-79.2022.8.11.0000 cujo teor cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RJ FORMULADO PELA MULHER DO DEVEDOR À FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA RJ – ATIVIDADE EMPRESÁRIA REGULAR DA MULHER DEVIDAMENTE COMPROVADA – POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A formação de litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial (LFRJ, art. 189 c/c CPC, art. 113) é admitida, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial. 2. “(...) 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo” (STJ – 3ª Turma – REsp 1665042/RS – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (TJ/MT – Agravo de Instrumento n. 1002713-79.2022.8.11.0000 - Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – 25.08.2022)

É bem verdade que a discussão ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o que impõe a análise casuística de cada pedido, especialmente com relação ao funcionamento na prática de cada caso, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO DE ESPOSA DO SÓCIO NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERESSADA NÃO EXERCE ATIVIDADE RURAL COMO ATIVIDADE PROFISSIONAL E PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CADASTRO DE PRODUTORA RURAL E REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COM BOVINOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de empresário rural, a regularidade da atividade, para efeito de aplicação do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, é admitida a contagem de período anterior ao registro, devido ao fato de que o registro é facultativo para os produtores rurais. A atividade rural, afirmada como principal pelos devedores (cadastro de produtor rural, movimentação de bovinos etc.)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

na Recuperação Judicial, não pode ser afastada pelo simples fato de que há exercício de profissão liberal. Assim, uma vez comprovada a relação entre as atividades rurais da parte agravada e da sociedade constituída e sujeita à recuperação, a sua inclusão no polo ativo, na condição de componente do grupo econômico, deve ser mantida. (TJ-MS - AI: 14099582020208120000 MS 1409958-20.2020.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. INCLUSÃO DAS ESPOSAS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. Os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.905.573/MT, realizado em 03/8/2022. sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixaram tese no Tema 1.145 de repercussão geral, no sentido de que "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.". Colhe-se do Laudo de Constatação Prévio que a Administradora Judicial aponta que Bianca e Estela constam no Cadastro da Agropecuária (CAP) como cônjuges de Thiago e Luiz Carlos no comprovante de inscrição estadual, o que, segundo afirma a Administradora Judicial, "contabilmente gera benefícios próprios de produtores rurais" também para as proponentes. Havendo prova do envolvimento da esposa do produtor rural na atividade exercida pelo cônjuge, impõe-se também em relação a ela o deferimento do pedido de recuperação judicial. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14104706120248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 23/08/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2024)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DE DECISÃO DO STJ AFASTADA. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS EMENDA DA INICIAL O – LITISCONSÓRCIO ATIVO – PRODUTORES RURAIS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO DE DOIS ANOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL POR ESSE PERÍODO – PROVA DO EXERCÍCIO POR MEIO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005 – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS - PROVA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS PARA O PRODUTOR RURAL - DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE SER INDIVIDUALIZADA PARA CADA UM DOS REQUERENTES QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO E LISTA DE CREDORES - JUNTADA DOS DOCUMENTOS OPORTUNIZADA – AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA DE UM DOS REQUERENTES E DO BALANÇO PATRIMONIAL DE AMBOS – DOCUMENTOS QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE SER INDEFERIDO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo interpretação dos art. 48 da Lei n. 11.101/2005 c/c 971 do CC e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

atividade empresarial"(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 10/2/2020). 2. O parágrafo terceiro do art. 48 da Lei n. 11.101/2021, alterado pela Lei 14.112/2020, é expresso quanto à documentação a ser apresentada para fins de comprovação do período da atividade, em que "para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente", sendo que o § 6º do art. 51 dispensa a juntada dos documentos contábeis relativos aos últimos três exercícios, bastando a comprovação do exercício regular da atividade pelo período de 2 (dois) anos através dos documentos exigidos pelo art. 48, § 3º. 3. A lei permite apenas a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos do § 4º do art. 48, sendo que decorre da interpretação dos dispositivos que não basta exercer a atividade por dois anos, mas é necessário que essa atividade seja regular. Por isso a exigência de registros contábeis e que esses documentos tenham sido apresentados tempestivamente. 4. Especificamente com relação ao produtor rural, o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 exige não só a exposição, mas a efetiva comprovação da crise e a situação patrimonial dos requerentes como requisito para o processamento da recuperação judicial, sendo que os documentos juntados demonstram a inexistência de crise que justifique a utilização do procedimento previsto para a recuperação judicial. 5. Ainda que permitido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial (consolidação processual e substancial), a lei é clara e expressa quanto à necessidade de apresentação da documentação individual de cada um dos requerentes, nos termos do art. 69-G da Lei n. 11.101/2005, devendo

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, bem como a relação individualizada dos credores. 6. Após oportunizada a juntada dos documentos que comprovam os requisitos faltantes, ausentes o Livro Caixa Digital (LCDPR) em exercício financeiro em que era obrigatório com relação a um dos requerentes, e os Livros Caixas de ambos os exercícios com relação ao outro, o balanço patrimonial de ambos os requerentes e a prova da situação de crise, deve ser indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial. 7. Recurso conhecido, após afastada a preliminar de perda do objeto do recurso, e provido para indeferir reformar a decisão objurgada e indeferir o processamento da recuperação judicial, tendo em vista demonstração de que a atividade não estava regularizada diante da falta de comprovação plena dos requisitos necessários previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MS - AI: 14004741020228120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 12/05/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)

Exatamente nos mesmos moldes opera o Grupo requerente, visto todos os integrantes conjugam seus esforços aos demais para o fim da consecução do êxito econômico na empreitada em questão.

a) As pessoas físicas e jurídicas que compõe o “Grupo recuperando” não são legalmente impedidas, vez que nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexos):

b.1) Paulo Alexandre Moraes:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

	PODER JUDICIÁRIO <small>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</small>	PODER JUDICIÁRIO	19/11/2024	0009090378
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL				
<u>CERTIDÃO ESTADUAL</u> FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL				
CERTIDÃO Nº: 8503748			FOLHA: 1/1	
<p>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 18/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</p> <p>PAULO ALEXANDRE MORAES, portador do RG: 4498986, CPF: 008.032.399-55, *****</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário,</p> <p>b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.</p> <p>Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.</p> <p style="text-align: right;">Campo Grande, terça-feira, 19 de novembro de 2024.</p>				

b.2) Renato Felipe Pinheiro Martins:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	19/11/2024	0009090374
CERTIDÃO ESTADUAL FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL			
CERTIDÃO Nº: 8503744		FOLHA: 1/1	
<p>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, até a data de 18/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</p> <p>RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS, portador do RG: 1055554, CPF: 803.989.871-49, *****</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.</p> <p>b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.</p> <p>Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.</p> <p style="text-align: right;">Campo Grande, terça-feira, 19 de novembro de 2024.</p>			

c) Sara Maria Franca Martins:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

	PODER JUDICIÁRIO <small>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</small>	PODER JUDICIÁRIO	19/11/2024	0009090354
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL				
<u>CERTIDÃO ESTADUAL</u>				
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL				
CERTIDÃO Nº: 8503728			FOLHA: 1/1	
<p>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 18/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</p> <p>SARA MARIA FRANCA MARTINS, portador do RG: 1048237, CPF: 904.988.601-91, *****</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.</p> <p>b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.</p> <p>Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.</p> <p style="text-align: right;">Campo Grande, terça-feira, 19 de novembro de 2024.</p>				

c) De igual modo, na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **os Requerentes nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF:**

c.1) P.A. Moraes Ltda

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	19/11/2024	0009090717
CERTIDÃO ESTADUAL FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL			
CERTIDÃO Nº: 8504068		FOLHA: 1/1	
<p>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 18/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</p> <p>P. A. MORAES LTDA, portador do CNPJ: 58.156.077/0001-35. *****</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.</p> <p>b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.</p> <p>Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.</p> <p style="text-align: right;">Campo Grande, terça-feira, 19 de novembro de 2024.</p>			

c.2) Renato Felipe Pinheiro Martins Ltda:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	19/11/2024	0009090390
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL			
<u>CERTIDÃO ESTADUAL</u> FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL			
CERTIDÃO Nº: 8503759		FOLHA: 1/1	
<p>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 18/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</p>			
<p>RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS LTDA, portador do CNPJ: 58.132.913/0001-41, *****</p>			
<p>OBSERVAÇÕES:</p>			
<p>a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.</p>			
<p>b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.</p>			
<p>Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.</p>			
<p>Campo Grande, terça-feira, 19 de novembro de 2024.</p>			

c.3) Sara. M. F. Martins Ltda:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	19/11/2024	0009090382
<u>CERTIDÃO ESTADUAL</u> FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL			
CERTIDÃO Nº: 8503752		FOLHA: 1/1	
<p>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 18/11/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</p> <p>SARA M. F. MARTINS LTDA, portador do CNPJ: 58.136.868/0001-01. *****</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário,</p> <p>b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.</p> <p style="text-align: center;">Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.</p> <p style="text-align: right;">Campo Grande, terça-feira, 19 de novembro de 2024.</p>			

d) Ademais, convém pontuar que todos os Requerentes possuem inscrição devidamente levada à registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) conforme documentação comprobatória em anexo, cumprindo, pois, a exigência legal e em consonância com o quanto imposto pelo tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

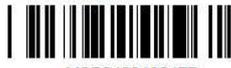
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: <u>P. A. MORAES LTDA</u>					
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
					Nº FCN/REMP
					 MSB2400132177
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP	
<u>RIO VERDE DE MATO GROSSO</u>			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
Local			Nome: _____		
19 Novembro 2024			Assinatura: _____		
Data			Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM			

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.156.077/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/11/2024
NOME EMPRESARIAL P. A. MORAES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDA RINCAO III			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.11-3-02 - Cultivo de milho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 419	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 18.3 A ESQUERDA	
CEP 79.480-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO RIO VERDE DE MATO GROSSO	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO PAULOAGRO3@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9620-1576/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: SARA M. F. MARTINS LTDA					
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
					Nº FCN/REMP  MSB2400131513
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
<u>RIO VERDE DE MATO GROSSO</u>			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
Local			Nome: _____		
18 Novembro 2024			Assinatura: _____		
Data			Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM			

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.136.868/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 18/11/2024			
NOME EMPRESARIAL SARA M. F. MARTINS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDA RINCAO II			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.11-3-02 - Cultivo de milho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 419		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 18.1 - A ESQUERDA
CEP 79.480-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO RIO VERDE DE MATO GROSSO	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO SARAMF.MARTINS58@GMAIL.COM		TELEFONE (67) 9976-1809/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/11/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS GOMES MOCHI e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 21/11/2024 às 18:42, sob o número 08667361720248120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código wYw4Ue67.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.132.913/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/11/2024
NOME EMPRESARIAL RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDA RINCAO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 419	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 18 A ESQUERDA
CEP 79.480-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO RIO VERDE DE MATO GROSSO
ENDEREÇO ELETRÔNICO RENATOF_MARTINS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9963-5650/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/11/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Desta feita, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05 e da jurisprudência, não estando presentes quaisquer impedimentos legais à propositura da tutela cautelar antecedente e de futuro pedido de recuperação judicial.

V – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS GOMES MOCHI e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 21/11/2024 às 18:42, sob o número 08667361720248120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código wYw4Ue67.

Advogados Associados

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, da citada Lei, senão vejamos:

- Histórico do Grupo – Exposição de Causas e razões da crise econômico-financeiras do Grupo (**DOC. 00**)
- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024), e Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração de Resultados Acumulados do mesmo período - (**DOC. 01**);
- Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Geral (**DOC. 01**)
- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (**DOC. 01**)
- Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial (**DOC. 03**)
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**DOC. 04**);
- Ato Constitutivo dos Requerentes Consolidados com certidão de regularidade atualizada da JUCEMS (**DOC. 05**)
- Relação dos bens particulares dos produtores comprovado através do Imposto de Renda Pessoa Física dos Requerentes (**DOC. 01**);
- Extratos das contas bancárias dos últimos 05 dias (**DOC. 06**)
- Relação de todas as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte (**DOC. 07**) ;
- Relatório do passivo fiscal (**DOC. 08**);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial (**DOC. 09**)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Desse modo, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Nota-se que a apresentação da documentação apontada há de ser levado à cabo no intuito de oferecer à coletividade de credores e aos agentes que orbitam no entorno do procedimento recuperatório o cenário certo e a conjuntura própria da situação financeira dos devedores, a fim de que as tomadas de decisões relacionadas aos Requerentes sejam concretizadas com simetria informacional e com transparência.

Nesse sentido, de se pontuar que os mencionados documentos encontram-se anexados ao presente petítório a fim de que se comprove o cumprimento do requisito formal em questão, propulcionando, conseqüentemente, o deferimento do pleito recuperatório.

VI- DO PEDIDO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

Consoante volvido nas linhas anteriores, os requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de tutela de urgência ora requestada, vez que demonstrado ser cabível a suspensão das execuções (aqui entendidos como todos os atos administrativos ou judiciais tendentes à cobrança de dívidas) desde que cumpridos os seguintes requisitos: i) preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial nos termos do art. 48 e também da documentação, ainda que preliminar, exigida pelo art. 51.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da essencialidade que dos maquinários e imóveis dos Requerentes possuem para o desenvolvimento das suas atividades.

Isso porque, não é preciso muito para se concluir que o principal ativo de qualquer empresa que atue no segmento de abertura de pastagens é a seu maquinário, bem como os imóveis ligados à atividade agropecuária. In casu, os requerentes possuem

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

contratos e fornecedores em boa parte do Mato Grosso do Sul, razão pela qual se faz imprescindível a integralidade de sua frota para o cumprimento de suas obrigações.

Ora Excelência, não é preciso muito esforço para se compreender que acaso as Requerentes tenham qualquer um desses bens apreendidos ou expropriados, sua atividade empresarial será colocada em xeque.

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

A situação dos Requerentes se agrava em razão de já estarem com várias contas em atraso, como o pagamento dos bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas e etc.

Alguns credores possuem em garantia da dívida bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento entrarem com ações de busca e apreensão, consolidar as propriedades rurais dadas em alienação fiduciária ou ainda entrarem com ações cautelares de arresto dos grãos dos requerentes, o que certamente irá comprometer o efetivo soerguimento da atividade empresária em questão e, bem por isso, o provimento final concessivo do beneplácito recuperatório, caso não sejam suspensas tais possibilidade, por meio do presente pedido de tutela de urgência

Nessa toada, dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que os requerentes poderão pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O prestigiado jurista Daniel Carnio Costa, sobre o instituto da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, afirma que:

Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida pelo ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular³⁷.

Pela válida lição do nobre doutrinador, conclui-se que o intuito máximo do presente pedido de tutela de urgência é antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem, contudo, excluir a faculdade do juízo de determinar a Constatação Prévia quando da apresentação do pedido recuperacional, garantindo ao juízo analisar com mais critério o deferimento ou não do processamento da RJ.

É cediço que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (art. 51-A da LREF), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confiança (Administrador Judicial) para elaboração do trabalho.

Por mais célere que seja o auxiliar do juízo, bem como o próprio magistrado, é certo que desde a distribuição da RJ até a decisão que analisará o deferimento do

³⁷ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2024, p. 149.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

processamento, certamente passarão aproximadamente 30 (trinta) dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soergimento do grupo.

Nas palavras do r. doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47), “*a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo*”.

Para tanto, os Requerentes já demonstraram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a **probabilidade do direito** quanto o **grave perigo de dano**. Explica-se:

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez do Grupo Recuperando, que mantém suas atividades agropecuárias há 15 anos, seja na pecuária e agricultura, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado alhures, encontra-se presente em razão dos requerentes já estarem com várias parcelas em atraso, quer seja com os bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas, cujas dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores (semoventes, tratores, caminhões e fazendas), podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais de todo Grupo!!

Não é necessário muito esforço para se concluir que sem a posse dos maquinários, fazendas e bloqueio nas contas correntes dos devedores, estes terão suas atividades comprometidas ou serão impactadas, o que poderá levar a uma hemorragia financeira tão grande que certamente inviabilizará a possibilidade de recuperação antes mesmo de sua apresentação, no prazo legal!

VII- DO PERICULUM IN MORA.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A iminência de atos expropriatórios é real e inequívoca.

É dizer, os Requerentes se encontram na iminência de serem alvo de medidas constritivas com fundamento em vários outros débitos que possuem, conforme se verifica pelos e-mails em anexo, podendo ser distribuídas por outros credores no decorrer do período entre a distribuição do pedido recuperacional e o efetivo deferimento de seu processamento.

É por isso que, de forma a resguardar o patrimônio dos Requerentes, possibilitando a manutenção de suas atividades empresariais e a preservação da função social da empresa, faz-se necessário sua proteção em caráter de urgência, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender eventuais demandas e constrições, conforme disposto no artigo 6.º da LREF.

Como se vê, o perigo de dano é inequívoco, uma vez que os Requerentes, por óbvio, precisam de seus tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões, plataformas, grades niveladoras, pulverizadores, escavadeiras, arrendamentos para exercerem suas atividades rurais, sendo que a efetivação expropriações desses bens comprometerão ainda mais a sua situação contábil e financeira, quiçá colocando-os em situação pré-falimentar.

Nessa circunstância, o risco ao resultado útil de eventual pedido de recuperação judicial decorre da possibilidade de, antes de sua distribuição, as atividades dos Requerentes se paralisarem, considerando o notório comprometimento que a perda da posse dos seus ativos lhes acarretará.

Repita-se, que o Grupo emprega atualmente inúmeros colaboradores direta e indiretamente e, conseqüentemente, não será possível a manutenção de seus empregos diante do baque que sofrerá com o cumprimento de eventual medida liminar contra seu patrimônio. Ou seja, a situação é latente e urgente para impedir o comprometimento do pedido recuperacional e tudo o que ele representa para as empresas brasileiras.

Ademais, considera-se que, em detrimento da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, não possuem recursos suficientes para honrar com o valor de seu passivo, caso as medidas de penhoras, arrestos e busca e apreensão sejam concretizadas, já que isto agravará o cenário, comprometendo os demais credores e a possibilidade de soerguimento do grupo.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Reitera-se que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao processamento do pedido cautelar, com a oportuna complementação dos documentos quando da apresentação do pedido principal, estando devidamente demonstrada a possibilidade e legitimidade dos Requerentes.

Por fim, por meio de uma análise preliminar verifica-se que os bens que podem ser objetos de constrição são todos essenciais a continuidade das atividades dos devedores, não podendo lhes ser retirada a posse por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, que estabelece que “*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”

Ante a gravidade da situação, os requerentes pedem a Vossa Excelência que, em atenção ao disposto no parágrafo 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, aprecie o pedido de antecipação de tutela, nos termos inicialmente requeridos e novamente abaixo deduzidos.

Em atenção ao tema, é o ensinamento do jurista, Marcelo Barbosa Sacramone, que atuou como Magistrado em Vara especializada na Comarca de São Paulo (*in*, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª Edição, 2022, ed Saraiva, pag. 96),

"A alteração legislativa com a inserção do parágrafo 12 no art. 6 da Lei 11.101 /2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento da recuperação judicial. Nos termos do art, 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômica financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

recuperação judicial. O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.”

Certo que a medida antecipatória possui caráter excepcional, contudo, no presente caso é incontestável há existência de provas suficientes a concluir o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, **uma vez que é iminente o início de medidas direcionadas a cobrança de crédito, arrestos e bloqueios judiciais.**

No caso em tela, as partes requerentes, que atuam no agro, demonstram premente necessidade de manejo de áreas para plantio e criação de gado e não pode sofrer constrição no patrimônio por parte dos credores, uma vez se um dos credores impossibilita o exercício da atividade rural empresária, como está a se fazer, impedirá a utilização de seus imóveis, suas máquinas e manejo do gado, impossibilitando que o produtor rural adimpla com suas demais obrigações.

Nesse contexto, a probabilidade do direito está consubstanciada no exercício contínuo e regular da atividade rural pelas requerentes conforme demonstrado pelo cartão CNPJ anexo e pelo produtor rural há mais de 15 anos. A atividade rural, desenvolvida ao longo desses anos, não apenas comprova a dedicação e o compromisso dos Requerentes com o setor agropecuário, mas também evidencia a importância dessa atividade para a sua subsistência e para a economia local.

A continuidade desta atividade é necessária não apenas para os Requerentes, mas também para a cadeia produtiva e possibilidade de pagamento dos credores e colaboradores (Doc. 08). Portanto, a interrupção abrupta de suas operações devido a atos constritivos ameaça causar danos irreparáveis, justificando a necessidade urgente de proteção judicial.

Ademais, o perigo da demora é evidente, uma vez que, conforme relatado, existem diversos contratos vencidos – anexos – cujas garantias podem ser expropriadas a qualquer momento, e uma vez expropriadas, não conseguirá buscar guarida junto ao poder judiciário, conforme precedente proferido em Agravo de Instrumento nº1413267-

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

10.2024.8.12.0000 pelo Ilmo. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, confirmada em julgamento de mérito na Sessão de Julgamento do dia de 25/09/2024 entendeu por afastar a essencialidade de bens que não se encontram na posse das recuperandas!

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECRETO DE ESSENCIALIDADE DE BENS QUE NÃO SE ENCONTRAM NA POSSE DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de decretação de essencialidade dos bens apreendidos em processo de busca e apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste na possibilidade de decreto de essencialidade bens que não se encontram na posse do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial, traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. Para que seja decretada a essencialidade de forma a evitar o temporário desapossamento, os bens devem ser bens de capital essenciais à atividade e devem estar na posse do devedor. No caso, nada obstante a agricultura seja a principal atividade econômica exercida pelos agravantes, sendo evidente que os bens móveis listados guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso de eventual recuperação judicial, fato é que referidos bens já não se encontravam na posse dos agravantes em razão do cumprimento da liminar de busca e apreensão em 17/07/2024 e 24/04/2024, quando do ajuizamento da presente ação cautelar, ocorrida em 25/07/2024. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A possibilidade desses atos constritivos iminentes não apenas coloca em risco a sobrevivência da atividade rural exercida pelos Requerentes, mas também afeta negativamente toda a cadeia produtiva a eles vinculada.

Portanto, faz-se necessária a decisão judicial para que se determine o impedimento de atos constritivos em desfavor dos Requerentes, a fim de que se possibilite a manutenção da atividade empresária.

Mais do que isso.

Os requisitos necessários à concessão do beneplácito recuperatório estão evidentemente preenchidos, restando, tão somente, a apresentação da documentação prevista no artigo 51 da Lei de Insolvência Empresarial para que o procedimento de recuperação seja deferido, o que há de ser feito, como dito, no prazo de emenda previsto na legislação processual.

Assim, salienta-se que, nesta hipótese, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05. Seguindo-se os trâmites processuais, os demais documentos previstos no ar. 51, serão juntados por ocasião do aditamento à petição inicial no prazo legal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

Extrai-se, no mais, trecho do Venerando Acórdão citado:

(...) o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável.

Diante do exposto, evidente é a necessidade *in limine litis* para determinar a antecipação do *stay period*, suspendendo-se os atos constitutivos futuros nos bens essenciais à atividade rural exercida.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Dessa forma e com todo respeito, eventual espera dos requerentes pelo deferimento do *stay period*, ou mesmo por constatação prévia, poderá agravar ainda mais a situação que se encontram atualmente, além do risco de expressivo aumento nas cobranças, execuções, notificações e bloqueios perpetrados por credores que possuem seus créditos já arrolados no pedido de recuperação judicial.

Certo que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (art. 51-A da LREF), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confiança (Administrador Judicial) para elaboração do trabalho.

Sendo assim, evidente que a concessão da presente tutela de urgência não prejudicará o pagamento dos credores, pelo contrário, viabilizará que todos os demais sejam pagos, além de atender o princípio fundamental do objetivo do processo recuperacional que é a preservação da função social da empresa, conforme previsto no art. 47 da LREF.

VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial “*tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (artigo 47 da LREF).

Com o intuito de auxiliar os produtores rurais em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento dos devedores como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (*stay period*)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Art. 49.

(...)

§ 3.º. *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nesta consecução, o juízo da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/MS, em decisão interlocutória proferida junto aos autos 0807865-88.2024.8.12.0002 em 12/08/2024, decretou DE OFÍCIO a essencialidade dos bens, até o fim do prazo do *stay period*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **decreto a essencialidade, até o fim do prazo do *stay period*, dos grãos objeto de arresto nos autos n.º 0801384-06.2024.8.12.0004, da 2.ª vara cível de Amambai-MS, com consequente manutenção destes bens na posse dos requerentes ou sua devolução caso já arrestados/apreendidos e abstenção de arresto/apreensão.**

Deverão os recuperandos prestarem contas da comercialização dos grãos nos termos desta decisão.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Serve a presente decisão como ofício, a fim de possibilitar os autores informar com urgência ao Juízo da 2.º vara de Amambai-MS (autos n.º 0801384-06.2024.8.12.0004) e credores atingidos.

Ante o exposto, **pugnam os EXECUTADOS pelo cumprimento da medida liminar acima mencionada, para que, em razão da decretação da essencialidade dos grãos, este d. Juízo determine a imediata suspensão da constrição nos bens em nome dos EXECUTADOS reconhecidos como essenciais, determinando-se o imediato recolhimento do mandado com consequente manutenção destes bens na posse dos EXECUTADOS ou sua devolução caso já arrestados/apreendidos e abstenção de arresto/apreensão**, nos termos da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/MS, nos autos n. 0807865-88.2024.8.12.0002.

No caso em apreço, o Grupo Recuperando possui inúmeros contratos que possuem como garantia fiduciária bens móveis (tratores e máquinas) essenciais às atividades rurais por ele desempenhada, conforme tabela abaixo (anexo):

- COLHEITADEIRA MASSEY
- COLHEITADEIRA COMBINADA CM DE
- PLATAFORMA DE CORTE – Mason
- PLATAFORMA DE CORTE - Mason
- PLANTADEIRA
- ESCARIFICADOR
- DISTRIBUIDOR DE ADUBO E CALC Mosena
- TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND
- TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND
- GRADE NIVELADORA
- PLANTADEIRA JOHN DEERE
- PULVERIZADOR KUHN
- BALANÇA RODOVIARIA
- DODGE RAM
- TRATADOR DE SEMENTES/BASCULANTE)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- ESCAVADEIRA Hyundai
- PULVERIZADOR Stara
- TRATOR MF7722 MASSEY 230
- PLAINA NIVELADORA Shark
- DISTRIBUIDOR DE CALCARIO Valtra
- PRECISION PLANT
- TRATOR MF6714/MASSEY 140
- CARRETA GRANELEIRA/BAZUCA
- SEMOVENTES (bovinos – relatório iagro anexo)
- ARRENDAMENTOS

Mais do que isso. Conforme já relatado houve decisões de sequestro de grãos e semoventes, cuja manutenção há de perpetrar prejuízos imensuráveis, comprometendo, como já dito, a continuidade da empresa, a maior parte dessas ações estão sendo distribuídas em segredo de justiça, razão pela qual a declaração de essencialidade dos grãos e semoventes se demonstra imperativa, para o sorguimento do grupo.

A manutenção dos atos constritivos e a conseqüente perda dos bens essenciais para a produção agrícola resultará na total impossibilidade da continuidade das atividades, gerando prejuízos irreparáveis.

Neste sentir o decreto de essencialidade sobre grãos, traz-se à baila decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Mato Grosso cujo teor se transcreve:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA)
MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA
PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E
VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO
DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE
CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O*

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO.

Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação.

Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores.

Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

deferimento da recuperação judicial do executado.- (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento nº **1007385-33.2022.8.11.0000**, Relator Desembargador MARILSEN ANDRADE ADDARIO, julgado em 8 de junho de 2022).

Dessa forma, a divergência de entendimento perante os tribunais pátrios, principalmente por ocorrer a distinção entre ativo essencial e sua imprescindibilidade para manutenção da atividade produtiva, inclusive por este Tribunal Local. Vejamos a leitura de recentíssima decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n. 1005491-51.2024.8.11.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que "os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa." Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019). A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça conserva esse específico entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, MAS AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR SOBRE SAFRAS DE CANA-DEAÇÚCAR. REALIZAÇÃO DA COLHEITA. VEROSSIMILHANÇA DA AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS SAFRAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS DEMAIS INTERESSES QUE GRAVITAM EM TORNO DE SUA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EDO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg na MC 18.844/ SP, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012).

Repisa-se que ao desconsiderar a essencialidade da matéria-prima (soja) e até mesmo os ativos (semoventes) e dos maquinários descritos acima que não foram analisados pelo Juízo de 1º Grau, há um grande risco ao Grupo Agravante de sofrer constrições ou apreensões/sequestros de seus grãos e de seus bovinos, que poderia servir de fomento para a atividade empresarial. Isto porque, tratando-se de grãos produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial, o ciclo produtivo somente poderá ser mantido se houverem recursos financeiros provenientes de sua venda que serão investidos na continuidade da safra, evidenciando que trata-se de ativo circulante totalmente necessário para a manutenção da atividade rural.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Corroborando com este Egrégio Tribunal de Justiça, os tribunais pátrios vêm admitindo e reconhecendo a essencialidade dos grãos, principal objeto social das Agravantes, evidenciando que se não for atestada a essencialidade e a manutenção desses ativos circulantes na posse do Grupo Empresarial, toda a cadeia produtiva entrará em colapso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. Os veículos e maquinários utilizados pela empresa agropecuária no desenvolvimento da sua atividade econômica voltada para a produção agrícola em larga escala, são essenciais para a continuidade do empreendimento e, paralelamente, para o cumprimento das obrigações assumidas na renegociação das suas dívidas, formalizada através do plano homologado. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027577-68.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 28.11.2019) (TJ-PR - AI: 00275776820198160000 PR 0027577-68.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.

3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082 7ª Câmara Cível RICARDO PRATA”**

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO – ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo — se concursal ou extraconcursal — será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.” (TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – CÉDULA DE PRODUTOR RURAL – CRÉDITO FIDUCIÁRIO – GARANTIA – CANA-DE-AÇÚCAR – BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA – PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. Constatado que a cana-de-açúcar se enquadra no

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

conceito de bem de capital essencial à atividade da empresa devedora, mantém-se a decisão de primeiro grau que proibiu sua retirada do estabelecimento, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/05. Recurso não provido. V.V.: O despacho que ordena o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão que concede a recuperação, sendo que a tramitação é deferida apenas com base na legitimidade ativa do requerente e a instrução dos autos nos termos da lei. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou o processamento da recuperação, considerando-se que a petição inicial foi instruída nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05 e que o pedido preenche os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 47, 48 e 51 da mencionada legislação. Por sua vez, tendo em vista que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, bem como que, a princípio, o bem alienado fiduciariamente não consiste em essencial para as atividades empresariais, devem as recuperandas ser proibidas de comercializar o subproduto decorrente do corte da cana-de-açúcar cultivada nas áreas especificadas nas Cédulas de Produto Rural n. SYCA 01/2020 e SYCA 02/2020, até a apreciação da inclusão do crédito da recorrente no plano de recuperação judicial." (TJ-MG – AI: 10000211362835001 MG, relator: Edilson Olímpio Fernandes, data de julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 02/02/2022)”

“TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1003571-76.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. AGRAVADA: DAIANE DERLEN SCHIMER EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual Página23 conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Página24 Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023).”

No mesmo sentido, o escólio jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do 'periculum in mora inverso', já que a medida liminar anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial, cujo comprometimento é notório, ainda

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

mais por se encontrar em recuperação judicial. Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada." (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; relator (a): Adilson de Araujo; órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras — Vara Única; data do julgamento: 2/7/2019; data de registro: 2/7/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, §1º, LEI N. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Instituto que inspira a recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas. Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Paralisação da colheita e transformação da cana-de-açúcar que provoca prejuízos extremos a todos. Risco evitado com o reconhecimento do penhor para safras futuras. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Regimental Cível 2034870-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2016; Data de Registro: 14/07/2016)”

Não sendo demais colacionar entendimento do E. TJRS acerca da essencialidade dos semoventes no bojo da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. MANUTENÇÃO DA POSSE PELA AGRAVADA. BEM ESSENCIAL. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESTA PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5247364-83.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/11/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)

Vale destacar, neste contexto, que a legislação almejou tão somente proteger os bens de capital que fossem imprescindíveis à atividade dos devedores e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a empresa, necessitem da existência dela para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas aos produtores rurais, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pelas atividades do grupo econômico, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05. A respeito do tema, mencionamos o posicionamento da Corte Superior:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifo do signatário)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores”. (STJ – AgInt no

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

REsp 1784027/SP 2018/0321880-3, DJ 06/06/2022, T3 – Terceira Turma, DJe 09/06/2022) – Grifo do signatário.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas apresentadas, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do Grupo Recuperando, a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º da LREF.

IX - DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o Grupo recuperando na iminência de sofrer constrições de bens, além de possuir inúmeros contratos garantidos por alienação fiduciária que recaem, principalmente, sobre bens essenciais para a manutenção do exercício de suas

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

atividades, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos.

Diante disso, visando resguardar o direito dos Requerentes ao pedido recuperacional, sobretudo quanto aos seus documentos pessoais (IRPF), pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça até o deferimento do pleito recuperatório.

X- DO DIREITO – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FLUXO DE CAIXA

De início, cumpre esclarecer que no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o acesso à Justiça **é um princípio assegurado a todo cidadão.**

Mister consignar que, muito embora o entendimento jurisprudencial hodierno aponta no sentido de o valor da causa dos Embargos de Terceiros deve ser aquele atribuído à medida executiva, **tal regra deve ser mitigada** por se tratar de produtores rurais em estágio de reestruturação, já que a exigência de pagamento de valores que irão comprometer o caixa dos Embargantes vai na contramão do objetivo trazido no bojo da Lei nº 11.101/2005, que é a superação da crise momentânea vivenciada, em consonância com o art. 47³⁸, da mesma Lei de regência.

No entanto, a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada, pode criar uma blindagem ao acesso judicial, principalmente considerando que tais custas alcançariam a quantia de R\$ 50.210,18 (cinquenta mil duzentos e dez reais e dezoito centavos):

³⁸ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL	GRJ	DATA	UNID. EMISSORA
		21/11/2024	10000-55
		Nº	001.1814360-19
		TOTAL	R\$ 50.210,18

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO			
Nome	TESTE - renato martins		
Endereço			
DADOS DO PROCESSO			
Tipo de custas	Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	Data do cálculo : 21/11/2024	
Nome da ação	Recuperação Judicial		
Área	Cível		
Valor da causa	R\$ 58.990.162,90	Perc. cálculo	: 100,00 %
Comarca	Campo Grande		

TERCEIROS		SUBTOTAL R\$ 150,18		
	CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
FUNADEP				
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar 179/2013	200	50,06	0,00	50,06
Valor: 50,06				
FEADMP/MS				
Recolhimento: FEADMP/MS - Lei nº 4633/2014	418	50,06	0,00	50,06
Valor: 50,06				
FUNDE-PGE				
Recolhimento: FUNDE-PGE - Lei Complementar 179/2013	417	50,06	0,00	50,06
Valor: 50,06				

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 50.060,00		
	CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Preparo de Ação	408	50.060,00	0,00	50.060,00
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09				
Valor ação: 58.990.162,90				

TOTAL A RECOLHER
R\$ 50.210,18
 (1.003,00 UFERMS)

Doutro norte, aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juízes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo muitas vezes intransponível ao beneficiário da justiça gratuita, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais.

Ora, se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar fôlego à empresa ou produtor rural em crise, de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, qualquer medida contrária a isto deve ser relativizada.

Ademais, o **c. Superior Tribunal de Justiça** já sedimentou entendimento no sentido de que, quando se tratar de custas que atinjam diretamente empresa ou produtor rural em Recuperação Judicial, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da recuperação já faz presumir a necessidade de tal beneplácito, senão vejamos:

Advogados Associados

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*” (STJ; AgRg no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/08/2014; DJe 02/09/2014)”*

Neste espediente, imperioso destacar que o instituto de Recuperação Judicial, com o advento da reforma da nova Lei (Lei nº 14.112/2020), possibilita ao produtor rural pleitear sua recuperação, de forma que a possibilidade de deferimento de

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

justiça gratuita **OU AO MENOS O PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM CASOS SEMELHANTES AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SER ESTENDIDA AOS EMBARGANTES**, ora Produtores Rurais.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente, firmaram o seguinte entendimento, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Pedido por concessão da benesse da gratuidade processual. Indeferimento. Reforma. Declaração de hipossuficiência que, de fato, não é suficiente para, por si só, provar a necessidade do benefício. Necessidade de comprovação da insuficiência financeira caso existam elementos nos autos que contrariem a declaração de pobreza feita na petição inicial. Inteligência do art. 98 e §2º e do art. 99 do NCPC. Caso em que a documentação apresentada é suficiente para se concluir, por ora, pela impossibilidade de adiantamento das custas. **Deferimento da recuperação judicial da empresa embargante que faz presumir sua impossibilidade momentânea de arcar com as custas e despesas do processo.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; AI 2172590-22.2018.8.26.0000; Ac. 11987767; Birigui; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma Nishi; Julg. 07/11/2018; DJESP 21/11/2018; Pág. 2214)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, é possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Trata-se de medida excepcional, devendo restar cabalmente demonstrada a impossibilidade financeira da empresa de arcar com as custas processuais. No caso concreto, **o fato da empresa agravante encontrar-se em recuperação judicial indica situação de insuficiência financeira compatível com a concessão do benefício pretendido.** Precedentes desta corte. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática.” (TJRS; AI 145796-27.2014.8.21.7000; Igrejinha; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira;*

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Julg. 16/05/2014; DJERS 27/05/2014)

Importante destacar que, Vossa Excelência, em situação análoga, brilhantemente deferiu no bojo do Processo nº 0837629-93.2022.8.12.0001 o pedido de parcelamento das custas aos Recuperandos, por se tratar de um vultoso valor que seria retirado do caixa dos produtores rurais em fase de reestruturação, em consonância ao princípio constitucional:

“[...]Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois se a empresa que realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômica-financeira. Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei. Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente. No entanto, como todos os envolvidos(players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação. Assim, concedo a autora o benefício de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em seis parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês, observando-se para tanto o valor do passivo da empresa, no

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.”

Isso significa dizer que, no caso em tela, os requerentes que buscam as benesses conferidas pela Lei nº 11.101/2005 e, que cuja dívida perseguida na ação executiva foi adquirida para fomentar as suas atividades rurais, não têm as mesmas condições de um produtor rural em seu pleno exercício de atividade empresarial. Logo, está em nível de desigualdade, devendo receber tratamento diferenciado, o que dá ensejo a possibilitar recolhimento parcial das custas. Isto, Excelência, é aplicar o verdadeiro sentido da Justiça.

Registre-se, ainda que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, novidades foram trazidas para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça.

Em situações como estas, o Novo Código de Processo Civil, em seu § 6º do art. 98, prevê a possibilidade de parcelamento, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (grifos nosso)

Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, parcelada ou postergada ao final.

Aliás, imperioso destacar que inexistente vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais. Por outro lado, consoante já ventilado, não se vislumbra prejuízo para o Estado, nem para os servidores que

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

percebem custas, **porque não se trata de exoneração do recolhimento, mas somente de postergação no tempo, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas emergenciais.**

O E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - AGT: 14168902420208120000 MS 1416890-24.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Corroborando com o entendimento acima exposto o Superior Tribunal de Justiça já manifestou, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas"

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido equitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade. 2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional. 3. Precedentes. 4. Recurso sem provimento.” (Resp 161440/RS, 1ª Turma, STJ, Rel Min. Milton Luiz Pereira) (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ADMISSÃO, PORÉM, DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. I- Consoante redação do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II- Caso em que da prova documental apresentada para subsidiar a postulação não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. III - Elementos informativos dos autos que, no entanto, permitem aplicar a possibilidade prevista no novo CPC, art. 98, § 6º, autorizando-se o parcelamento do pagamento das custas iniciais em 03 (três) vezes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AI 01812698720168090000, 6ª CAMARA CIVEL, DES. NORIVAL SANTOME, DJ 2185 de 10/01/2017)

Veja Excelência, tal entendimento encontra respaldo nos diversos Tribunais pátrios, bem como no egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que, torna-se imperioso, no mínimo, o parcelamento das custas de distribuição dos presentes embargos.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Pugna desde já pela autorização do parcelamento, dada a patente previsão legal e possibilidade sistêmica.

XI- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer o Grupo Recuperando seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Produtores Rurais nominados no preâmbulo desta, reconhecendo-se para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando, ainda, Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º³⁹, da Lei nº 11.101/2005.

a) O recebimento da presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

b) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial e, bem por isso, o *stay period*, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso

³⁹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento.

c) Ainda em caráter liminar, nos termos requeridos requer a declaração de essencialidade para todos os semoventes, bens móveis e imóveis do Grupo recuperando indicados na tabela apresentada no tópico “VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do grupo recuperando, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF;

d) Como consequência do deferimento da medida liminar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais, para que nenhum bem seja apreendido ou arrestado de modo a prejudicar as atividades dos requerentes que estão em época de colheita e plantio;

e) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes reconhecendo-se de pronto, a consolidação processual e substancial incidente no caso, nomeando-se administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

f) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, para que efetuem a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

g) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

h) Seja deferido, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais.

i) Por fim, sejam todas as publicações e intimações dos atos processuais realizadas em nome dos patronos Lucas Gomes Mochi, inscrito na OAB/MS n. 23.3386-A e Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito na OAB/MS 16.250, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$58.990.162,90 (cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS GOMES MOCHI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 21/11/2024 às 18:42, sob o número 08667361720248120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código wYw4Ue67.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Processo com pedido de
apreciação liminar, sob pena
de perecimento de direito.**

Processo nº 0866736-17.2024.8.12.0001

RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS e OUTROS, já devidamente qualificado nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, com o costumeiro acatamento, à insigne presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho saneador de **fls. 1469-1472**, apresentar, tempestivamente¹, sua emenda à inicial, pelos fatos e fundamentos à seguir.:

I - DO DESPACHO SANEADOR – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Verifica-se do despacho de fls. 1469-1472 que o D. Juízo da Vara Regional e Especializada em Recuperação Judicial, entendeu por bem determinar a emenda da inicial afim de se adequar o pleito aos arts. 48 e 51 da LRJEF.

Para tanto, cumpre a presente Emenda para acostar aos autos, detidamente a documentação requestada. Segue em anexo os documentos atinente aos Requerentes, quais sejam:

- Certidões criminais de todos os requerentes (DOC. 01);
- Projeção de fluxo de caixa dos três requerentes (DOC. 02);
- Certidão de Protesto de todos os devedores (DOC. 03);

¹ publicada no Diário da Justiça nº5534, do dia 27/11/2024



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- d) Relação de empregados da requerente Sara e/ou declaração de ausência de colaboradores (DOC. 04);

Ainda, por oportuno, pugnam os requerentes pela juntada dos documentos pessoais dos requerentes (DOC. 05).

Ato contínuo, verifica-se que o item “b” da decisão de fls. 1469-1472 pugnou pela juntada do fluxo de caixa dos 3 (três) requerentes, desta forma, apenas por amor ao debate, informa-se que quanto às demais pessoas jurídicas de Renato, Paulo e Sara, respectivamente: **Renato Felipe Pinheiro Martins, P.A. Moraes Ltda e Sara M. F. Martis Ltda**, foram abertas recentemente, respectivamente em 18/11/2024 (fls. 1283, PJ Renato), 19/11/2024 (fls. 1285, PJ Paulo) e 18/11/2024 (fls. 1284, PJ Sara) afim de cumprir o requisito pacificado em sede de repercussão repetitiva do STJ, onde ao se debruçar sobre a questão posta em julgamento acerca da possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo; firmou-se Tema 1145 com a seguinte tese:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Desta feita, informe-se que dada a contemporaneidade da data de abertura das empresas com o pedido de recuperação judicial firmado, resta, neste momento, impossibilitado os requerentes – Pessoas Jurídicas - na apresentação da documentação (acaso solicitada também às PJ's), eis que as pessoas jurídicas foram criadas com o intento a perfectibilizar a aplicabilidade do art. 48 da LRJEF ao presente caso: inscrição na junta comercial no momento da formalização do pedido recuperacional, independentemente do tempo do registro.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Desse modo, *data máxima vênia*, acredita-se restar devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

II- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e, fiel cumprimento ao despacho de fls. 1469-1472, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer o Grupo Recuperando seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Produtores Rurais nominados no preâmbulo desta, reconhecendo-se para aplicação a **consolidação processual e substancial** apontada alhures, nomeando, ainda, Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5^o, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se:.

- O recebimento da presente ação, em **caráter de urgência**, determinando seu processamento em **segredo de justiça**, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.
- A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial e, bem por isso, o *stay period*, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso

² Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento.

c) Ainda em caráter liminar, nos termos requeridos requer a declaração de essencialidade para todos os semoventes, bens móveis e imóveis do Grupo recuperando indicados na tabela apresentada no tópico “VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” (fls. 75-76) declarados essenciais (fls. 1321-1327) ao soerguimento do grupo recuperando, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF;

d) Como consequência do deferimento da medida liminar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais, para que nenhum bem seja apreendido ou arrestado de modo a prejudicar as atividades dos requerentes que estão em época de colheita e plantio;

e) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes reconhecendo-se de pronto, a consolidação processual e substancial incidente no caso, nomeando-se administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

f) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, para que efetuem a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

g) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

h) Seja mantido os efeitos da justiça gratuita deferido às fls. 1470-1472, com fulcro na súmula 481 do STJ C/C art 98 do CPC.-.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400